

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :13805-001.264/92-21
RECURSO NR.:02.118
MATERIA :PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE :CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE :10 DE ABRIL DE 1996
ACORDÃO :108-02.986

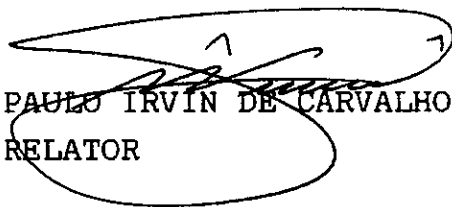
PIS- DEDUÇÃO- DECORRENCIA - Ao processo decorrente não lhe cabe outra sorte senão ao decidido no processo matriz. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

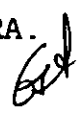
FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13805-001.264/92-21

ACORDÃO NR.:108-02.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13805-001.264/92-21
ACORDAO NR.:108-02.986

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 13805-001.262/92-04, instaurado contra a mesma empresa ora recorrente neste processo, sendo aquele relativo ao IRPJ, e este ao respectivo PIS-DEDUÇÃO do mesmo período.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizadas nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13805-001.264/92-21

ACORDAO NR.: 108-02.986

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA-RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

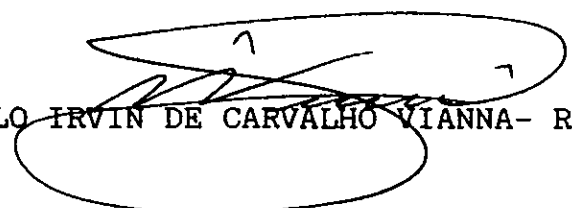
Decorre o presente processo de outro relativo ao IRPJ, instaurado contra o mesmo contribuinte, com coincidência de período.

Exigindo farta jurisprudência deste Colegiado, não cabe outra sorte ao processo decorrente, senão ao decidido no processo matriz.

Assim, como nada de novo veio aos autos conheço do recurso para, a exemplo do que foi decidido no processo principal, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 10 de abril de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA- RELATOR 